

**LEI Nº. 6.283 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre o **Programa de Combate ao Bullying** nas Escolas do Município de Natal e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o **Programa de Enfrentamento ao Bullying** nas Escolas do Município de Natal.

**Parágrafo Único** - Entende-se por Bullying ações de violência física e/ou psicológicas, com o intuito de intimidação e/ou agressão, sem motivação evidente praticada por um indivíduo ou grupo, dirigidas a uma ou mais pessoas.

**Art. 2º** - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada por atos relativos a:

- I** - Agressões físicas;
- II** - Comentários pejorativos;
- III** - Expressões ameaçadoras e ou preconceituosas;
- IV** - Isolamento social;
- V** - Ameaças físicas e ou sociais;
- VI** - Insultos pessoais.

**Art. 3º** - O bullying pode ser classificado, de acordo com as ações praticadas em:

- I** - Sexual – assediar ou induzir;
- II** - Exclusão social – ignorar, isolar e excluir;
- III** - Psicológica – assustar, amedrontar, intimidar, manipular, chatear e atividades similares;
- IV** - Física – agressões físicas diretas ou indiretas.

**Art. 4º** - São objetivos deste programa:

- I** - Prevenir e combater o bullying nas escolas;
- II** - Capacitar a equipe pedagógica para implementação de ações de discussão, prevenção e orientação, incluindo aspectos éticos e legais, para lidar com o problema em questão;
- III** - Incluir no Regimento Escolar regras contra o bullying;
- IV** - Observar, identificar e analisar praticantes e vítimas de bullying na escola;
- V** - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização;
- VI** - Integrar a comunidade, organizações sociais e meios de comunicação nas ações de enfrentamento ao bullying.
- VII** - Promover debates e palestras acerca do assunto;
- VIII** - Orientar pais e familiares para lidar com o assunto;
- IX** - Proporcionar apoio as vítimas e agressores.

**Art. 5º** - Para a implantação desta Lei a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, pais e voluntários para o desenvolvimento de atividades didáticas, informativas de orientação, prevenção e combate.

**Art. 6º** - A unidade escolar organizará e aprovará um plano, que será incluso no calendário escolar, para a implantação das medidas previstas no Programa.

**Art. 7º** - Fica autorizada a constituição de parcerias e convênios para o cumprimento dos objetivos desse programa.

**Art. 8º** - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 12 de setembro de 2011.

Micarla de Sousa

Prefeita